

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição para cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que matem convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibido a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a PMS (Art. 1º); para ter esse benefício os parentes dos pacientes terão de comprovar através de documentação o parentesco (Art. 2º); o não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, nesta diapasão passaremos a expor:

Este Projeto de Lei dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento de parentes em estacionamento de hospitais que mantém convênio com a PMS, estabelecendo que haverá cobrança se o usuário ultrapassar duas horas, a matéria que versa este Projeto de Lei é de competência privativa da União, pois versa sobre direito civil.

Entende-se que a Proposição no aspecto supra delineado **está dispondo sobre Direito Civil**, ao dispor sobre isenção de pagamento pela utilização de estacionamento de veículos nos estacionamento de hospitais, estabelecendo que haverá cobrança se o usuário ultrapassar determinado período de tempo, disciplinando assim o direito de uso, gozo e disposição da propriedade, tal competência legislativa é privativa da União conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I- **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
(g.n.)*

Concernente aos contornos doutrinário da propriedade, nos valem do magistério de José Afonso da Silva, que disserta:

*Pode-se falar em direito subjetivo (ou civil) do proprietário particular, como pólo ativo de uma relação jurídica abstrata, em cujo pólo passivo se acham todas as demais pessoas, a que corre o dever de respeitar o exercício das três faculdades básicas: uso, gozo e disposição (CC.,art. 524).<sup>1</sup>*

O entendimento acima esposado encontra ressonância no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se constata no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade infra sublinhada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
124.923-0/7*

*Ação Direta de inconstitucionalidade – Arguição pelo Prefeito Municipal em face da Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí, que dispõe sob isenção de pagamento a título de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais que relaciona, bem como fixa tal pagamento quando ultrapassado determinado período de tempo – Representação julgada procedente, por ofensa direta aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado, em*

---

<sup>1</sup> AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores: 1999, 16ª Edição, São Paulo. 276 p. .

referência aos artigos 5º, XXII, 22, I e 173, da Constituição da República. (g.n.)

*Lei nº 4.877/2005 (do Município de Jacareí):*

*Art. 1º - Fica isento de pagamento de qualquer quantia a título de utilização de estacionamento de veículos em supermercados, hospitais, bancos, lojas de departamento, galerias de lojas, shopping centers, mini shopping centers e congêneres, para usuário que utilizar-se do referido estabelecimento pelo lapso de tempo de até 2 (duas) horas. (g.n.)*

*No caso vertente, é inequívoco que, ao dispor sobre isenção de pagamento pela utilização de estacionamento de veículo nos estabelecimentos comerciais que enumera, estabelecendo que cobrança haverá se o usuário ultrapassar em determinado período de tempo, a lei em foco está regulando matéria de competência de União, a saber, direito civil.*

*No sistema de repartição de competência legislativa, a Constituição Federal alocou na competência privativa da União o regramento de assunto atinente ao mencionado direito, ex-vi de seu art. 22, I. Em se tratando de tema inserto no direito de propriedade, como parece evidente, não há dúvida que de direito civil se cuida.*

Somando a supra exposição, merece destaque que, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo seu Órgão Especial, na Representação por inconstitucionalidade nº 57/06, declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 4.049/2002, que concedeu gratuidade para deficientes e maiores de 65 anos na ocupação em estacionamentos públicos e privados, destacamos infra parte do Acórdão que decidiu a questão:

**Em se tratando de local privado de estacionamento, a Lei Estadual estará dispondo sobre o tema Direito Civil, alterando cláusulas contratuais preexistentes ou restringindo a autonomia privada através de lei estadual que não tem força constitucional para tanto. (g.n.)**

**Neste, sentido a orientação do Excelso Pretório na ADI 1918, sob a relatoria do Ministro Mauricio Correa, julgada em 23 de agosto de 2001: enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substanciais de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exerce o posicionamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista sempre as normas substantivas editadas pela União.(g.n.)**

Outrossim, não encontra guarida no Direito Pátrio, a normatização pelo Poder Legislativo de regras para serem cumpridas por uma das partes do convênio firmado pela Administração, **pois o convênio é ato típico de administração**, neste sentido destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual infra destaca-se (o julgamento se deu em 24 de setembro de 2008):

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.804.0/5. Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que exigem autorização prévia do Poder Legislativo para celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e constituição de consórcios municipais - Ato típico de administração- Poder Inerente à função do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Procedência da ação. (g.n)*

*Neste diapasão, têm sido as decisões do Colendo Órgão Especial: Adin. nº 115.404-0/8, Rel. Des. Denser de Sá; Adin. nº 101.752-0/8, Rel. Des. Mohamed Amaro; Adin. nº 116.796.0/2-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida; Adin. nº 137.463-0/7-00, Rel. Des. Walter Swensson; Adin. nº 149.484-0/5-00, Rel. Des. Armando. (g.n.)*

**Destacamos ainda, o entendimento, que ressoa no Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que a celebração de convênio e acordos constitui poder inerente à função administrativa, na oportuna decisão daquele Excelso Pretório publicada na RTJ 115/597 (Rep nº 1.210/RJ, Relator Min. Moreira Alves) e da qual se extrai:

*A celebração de convênio e acordos constitui poder inerente à função administrativa. A limitação dessa prerrogativa afeta a independência do Executivo, rompendo o equilíbrio entre os poderes.*

*Em sentido semelhante: RTJ, vols. 94/995, 131/490 e 133/88 e RT 662/206.*

Com todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** desta Proposição, pois legislar sobre isenção pelo uso de estacionamento, afeta o direito de propriedade, **tratando-se de tema inserto no direito civil**, nessa seara a competência ligeferante é privativa da União, conforme dispõe a Constituição da República, art. 22, I, corrobora com tal entendimento, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se extrai do julgado constante na ADIN nº 124.923-0/7; no mesmo sentido consta na decisão da Representação de Inconstitucionalidade nº 57/06 – TJ/RJ; e ainda, ADIN nº 1918 – STF.

**Outrossim, somando-se a**

**inconstitucionalidade acima apontada, opina-se pela inconstitucionalidade formal**, pois constata-se que, a celebração de convênio com entidades públicas e particulares, trata-se de ato típico de administração, Poder inerente à função do Chefe do Poder Executivo, a limitação desta prerrogativa afeta a independência do Poder Executivo, contrastando com o art. 2º, CR, este entendimento ressoa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica nos Acórdão que decidiram as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 161.804-0/5; 115.404-0/8; 101.752-0/8; 116.796-0/2; 137.463-0/7; 149.484-0/5; e ainda, o mesmo entendimento retro exposto encontra concordância no Supremo Tribunal Federal, conforme se constata na publicação da RTJ 115/597 (Rep. nº 1.210/RJ, Relator Min. Moreira Alves).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica